



LEI MUNICIPAL Nº 767, DE 13 DE SETEMBRO 2021

“Autoriza o Poder Executivo a Consolidar e Reestruturar o Conselho Municipal de Educação, responsável pela Política Municipal de Educação, bem como revoga a atual Lei nº 408/97 e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, aprovou e o mesmo sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação responsável pela Política Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com a finalidade de estabelecer as políticas de Educação no Município de Tacaimbó.

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Educação cabe:

- I – Elaborar seu regimento interno e modifica-lo, quando necessário;
- II – Promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;
- III – Participar da elaboração, aprovar e avaliar os Planos Municipais de Educação, acompanhando sua execução;



**PREFEITURA DE
TACAIMBÓ**
JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

IV – Acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem sua expansão e aperfeiçoamento;

V – Promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para sua organização e melhoria;

VI – Exigir o cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino, em conformidade com os artigos 208 e 176, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, bem como em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica do Município de Tacaimbó;

VII – Acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o censo escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e de evasão escolar;

VIII – Acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para políticas visando a melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

IX – Analisar e, quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático, e quanto mais se refira ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação;

X – Analisar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convênios com a União, Estado, Universidades ou outros órgãos de interesse de educação;

XI – Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação ou outras instâncias administrativas municipais;

XII – exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil e de Educação Básica, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;



**PREFEITURA DE
TACAIMBÓ**
JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

XIII – manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XIV – Opinar e acompanhar o processo de cessão, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à rede municipal;

XV – Opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;

XVI – Apreciar as modificações curriculares propostas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

XVII – Sugerir normas especiais para que o Ensino Básico atenda às características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional de Educação;

XVIII – Pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade, no âmbito do Município;

XIX – Acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação no Município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhamento às conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XX – Opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da rede municipal;

XXI – Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais colegiados municipais;

XXII – Promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, no âmbito do Município;

XXIII – Elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação.



Parágrafo único. Cabe ainda ao Conselho Municipal de Educação, quando lhe for solicitado formalmente, indicar dois de seus membros titulares para compor o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, sendo um na condição de titular e outro de suplente.

CAPÍTULO III **DA COMPOSIÇÃO E MANDATO**

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação será composto por 14 (quatorze) membros, sendo 07 (sete) titulares e 07 (sete) suplentes, indicados pelo seu seguimento na seguinte composição:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pelo Chefe Executivo Municipal;

II – 04 (quatro) representantes dos professores e gestores de rede municipal de ensino, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, indicados pela organização representativa de classe;

III – 04 (quatro) representantes de pais de alunos das escolas públicas da rede Municipal de Educação, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes, indicado pela organização representativa de classe;

IV – 02 (dois) representantes dos servidores das escolas públicas da rede Municipal de Educação, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pelos Conselhos Escolares;

V – 02 (dois) representantes de alunos da rede municipal de ensino, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pelos Conselhos de Classe;

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 04 (quatro) anos.



**PREFEITURA DE
TACAIMBÓ**
JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

Art. 5º Será permitida a recondução por mais 01 (um) mandato.

Art. 6º A função do Conselho será considerada serviço público relevante, cujos os membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo seu exercício prioritário e justificam as ausências a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

§ 1º Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares, sendo recomendada sua presença em todas as reuniões Plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só votarão quando substituindo os titulares.

§ 2º Em caso de vacância, antes do término de um dos mandatos a que se refere este artigo, será designado substituto para completar o seu período, observando-se a categoria da vaga.

§ 3º Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura.

I – O Plenário;

II – A Presidência;

III – A Secretaria Geral;

IV – As Câmaras Setoriais.

SEÇÃO I

DO PLENÁRIO E DAS SESSÕES



**PREFEITURA DE
TACAIMBÓ**
JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

Art. 8º O Plenário compõe-se dos conselheiros no exercício pleno de seus mandatos e é órgão soberano de deliberação do Conselho Municipal.

Art. 9º O Plenário só poderá funcionar com o número mínimo da maioria simples e as deliberações tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes à sessão.

Art. 10. As Sessões Plenárias serão:

I – Ordinárias, quando realizadas na 1ª (primeira) semana de cada mês;

II – Extraordinárias, quando convocadas pela Presidência ou a requerimento subscrito pela maioria simples dos Conselheiros;

Parágrafo Único. As sessões terão início sempre com a leitura da ata da sessão anterior que, depois de aprovada, será assinada por todos os presentes.

Art. 11. A cada sessão plenária do Conselho Municipal será lavrada uma ata pela Secretaria Geral, assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, contendo, e, resumo, todos os assuntos tratados e as deliberações que foram tomadas.

Art. 12. As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora, e terão a forma de resolução, de natureza decisória ou opinativa, conforme o caso e deverão ser publicadas nos locais de acesso ao público.

**SEÇÃO II
DA PRESIDÊNCIA**

Art. 13. O Presidente do Conselho Municipal de Educação será eleito entre seus pares, em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

§ 1º O mandato do Presidente será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.



§ 2º A eleição da Presidência deverá ser sempre no primeiro e no terceiro ano do mandato do Conselho, podendo ser realizada de forma extraordinária quando o Presidente em exercício precisar deixar a função definitivamente.

§ 3º O Presidente eleito extraordinariamente deverá ocupar a função somente até o final do biênio de seu antecessor, quando deverá ser realizada nova eleição.

Art. 14. Ao Presidente do COMAD compete:

I – representar o Conselho junto às autoridades, órgãos e entidades;

II – dirigir as atividades do Conselho;

III – convocar e presidir as sessões do Conselho;

IV – proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho.

Art. 15. O Presidente do Conselho Municipal de Educação será substituído interinamente em suas faltas e impedimentos pelo Secretário Geral do Conselho.

SEÇÃO III DA SECRETARIA GERAL

Art. 16. A Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação será exercida por um Conselheiro escolhido em eleição pelos membros do Conselho, na forma do artigo 13 dessa Lei.

Parágrafo Único. As necessidades de local, pessoal técnico e administrativo serão supridas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17. O exercício das funções de Secretário Geral não eximirá o Conselheiro de participar nas Câmaras Setoriais.

Parágrafo Único. No seu impedimento, o Secretário Geral será substituído por um Secretário *ad hoc*, designado pela Presidência.

Art. 18. A Secretária Geral Manterá:



**PREFEITURA DE
TACAIMBÓ**
JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

I – Livro e pastas de correspondências recebidas e emitidas, devidamente atualizados e com os nomes dos remetentes ou destinatários e respectivas datas;

II – Livro de ata das Sessões Plenárias;

III – Livro de Presença.

**SEÇÃO IV
DAS CÂMARAS SETORIAIS**

Art. 19. Ante aprovação do Plenário, o Conselho instituirá Câmaras Setoriais paritárias e temporárias formadas por Conselheiros efetivos e suplentes.

Art. 20. As Câmaras terão a competência de apresentar proposta, analisar questões e elaborar parecer sobre sua área de abrangência.

Parágrafo Único. A área de abrangência, a estrutura organizacional e o funcionamento das Câmaras serão estabelecidos no regimento interno ou em resolução aprovada pelo Plenário.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21. O Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competência, em caráter excepcional, além das previstas, devendo encaminhar seu pleito ao Conselho Estadual de Educação, acompanhada dos respectivos argumentos e justificativa.

Art. 22. Nenhuma Deliberação do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa do Conselho Estadual de Educação e de Legislação Municipal, Estadual e Federal.

Art. 23. Das decisões do Conselho Municipal de Educação, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.



**PREFEITURA DE
TACAIMBÓ**
JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

Parágrafo único. É parte legítima para interposição de recurso o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal, um membro do Conselho Municipal de Educação ou qualquer outro interessado direto na questão.

Art. 24. Fica revogada a Lei nº 408 de 30 de maio de 1997.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tacaimbó, 13 de Setembro de 2021.

ALVARO ALCANTARA MARQUES
DA SILVA:02889634400

Assinado de forma digital por
ALVARO ALCANTARA MARQUES
DA SILVA:02889634400

ÁLVARO ALCÂNTARA MARQUES DA SILVA
PREFEITO